

## **RESOLUÇÃO Nº 1540/2016**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7ª REGIÃO/SC**, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, da Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, da Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, da Resolução COFECON nº 1.948, de 14 de dezembro de 2015.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aderir ao IV Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONs, o qual possibilite o pagamento pelos inscritos de seus débitos junto ao Conselho Regional de Economia 7ª Região/SC nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução;

**Art. 2º** - O III Programa de Recuperação de Créditos expira-se em 31/03/2016, data a partir da qual volta a prevalecer à regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

**Art. 3º** - Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os débitos existentes e vencidos até 31/12/2015, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive o saldo remanescente dos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento;

**Parágrafo Único** – A regra prevista neste artigo não contempla saldos remanescentes de acordos firmados com base nos três programas de recuperação de créditos adotados anteriormente.

**Art. 4º** - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no Conselho Regional de Economia 7ª Região/SC serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

**Art. 5º** - A adesão ao IV Programa de Recuperação do Crédito implica a inclusão de todos os débitos de responsabilidade do requerente vencidos até 31/12/2015, podendo ser executados somente aqueles que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada;

**Art. 6º** - A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica, o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

**Art. 7º** - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

**Art. 8º** - Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais;

**Art. 9º** - Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal já ajuizada, caberá ao Conselho Regional de Economia 7ª Região/SC requerer a suspensão do processo até o pagamento final;

**Art. 10º** - A inclusão no IV Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente;

**Art. 11º** - O devedor em dia com o parcelamento objeto do III Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas;

**Art. 12º** - O requerimento de inclusão dos débitos no IV Programa de Recuperação do Crédito poderá ser apresentado até o dia 31/03/2016;

**Art. 13º** - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros:

I - em até 6 (seis) parcelas fixas com 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas fixas, com 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2016.

Econ. **Paulo Roberto Polli Lobo**  
Presidente